

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

Presidente – Relator

RECURSO INOMINADO 2006.0003546-2/0 – 3º

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ

RECORRENTE : MARIA ALICE FERRAZ.

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A.

RELATOR : J. S. FAGUNDES CUNHA.

AUSÊNCIA DO AUTOR, REGULARMENTE INTIMADO, NA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA JULGAR MATÉRIA CONCERNENTE A ASSINATURA DE TELEFONIA. ENUNCIADO 32 DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ. SENTENÇA MANTIDA. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS.

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM** os Magistrados integrantes da **Turma Recursal Única** dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator, Jurandyr Reis Junior – Vogal e Edgard Fernando Barbosa – Vogal, sob a Presidência de J. S. FAGUNDES CUNHA, em **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, por unanimidade de votos, de acordo com O Voto do Relator, conforme Ata do julgamento.

Curitiba, 07 de julho de 2006.

## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

### **RELATÓRIO**

MARIA ALICE FERRAZ ajuizou demanda contra BRASIL TELECOM S. A. objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança da assinatura básica mensal de conta telefônica cumulada com repetição de indébito.

Devidamente intimada à parte autora deixou de comparecer a audiência de conciliação, o juiz *a quo* proferiu sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito.

Inconformado, o demandante interpôs recurso inominado às fls. 31/35, pugnando pela reforma da sentença monocrática, e pela declaração de competência do Juizado Especial Civil para conhecer do mérito da matéria.

Contra-razões foram apresentadas às fls. 43/62, pugnando pela manutenção da sentença.

**É o relatório.**

### **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso merece ser conhecido, posto que presente os pressupostos de admissibilidade, tanto os intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e

## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

extintivo) como os extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal).

Quanto ao mérito, porém, o recurso não comporta acolhimento.

Não se trata de declaração de competência como argumenta a parte autora, esta Colenda Corte, em seu Enunciado 32 já estabeleceu: o Juizado Especial Estadual é competente para julgamento das ações que versam sobre a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

No presente caso a Juíza de Direito Supervisora prolatou sentença, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em face da autora ter deixado de comparecer à audiência de conciliação, em nenhum momento se declarou incompetente para julgar e processar a presente pedido.

Os artigos 9º e 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, determinam que o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente à sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento.

Nesse sentido é o teor da seguinte decisão:

**“NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

*Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art.51, inc.I da Lei 9.099/95, quando o autor deixar*

## **TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

*de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído. (TJDF – RJC 052/96 – DF – T.R.J.E. – Rel. Juíza Haydevalda Sampaio – Public.: 18.02.1997 – grifou-se).*

Posto isto, incabível a reforma da sentença recorrida, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, o Enunciado 20 do FONAJE, entende que o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

A respeito do tema, preleciona Demócrito Ramos Reinaldo Filho:

*“A lei exige que o autor compareça às audiências, pessoalmente. Por conseguinte, faltando o demandado a qualquer delas – a sessão de conciliação ou a audiência de instrução e julgamento –, sofre como consequência a extinção do processo, sem sanção à sua contumácia, significando o abandono do processo. (Juizados Especiais Cíveis. Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 2ª ed., 1999, p. 215)*

### **VOTO**

**TURMA RECURSAL ÚNICA**

**J. S. Fagundes Cunha**

**Presidente – Relator**

Do exposto, o Voto e no sentido de ser conhecido e negado provimento ao Recurso Inominado, mantendo-se a integralidade da r. sentença recorrida.

Considerando a negativa de provimento ao recurso, há que condenar o recorrente ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, estes a serem fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os termos do artigo 20, do Código de Processo Civil e termos do artigo 55, segunda parte, da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Anote-se que, por ser o recorrente beneficiário da Justiça Gratuita, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ficará condicionado ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

**É o voto.**

**J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator**

Substituto em Segundo Grau

**Presidente da Turma Recursal**

**JURANDYR REIS JUNIOR – Com o Relator**

**EDGARD FERNANDO BARBOSA – Com o Relator**